Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
03/02/26
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 03/02/26
Protocolo

MOÇÃO Nº 2 , DE 2026.
(Proponente: Vereador Hudson Moreschi /PODE)

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, por seu Vereador subscritor, nos termos que regem os arts. 157 e 158 do Regimento Interno desta Casa de Leis, hipoteca, após deliberação legislativa, Moção de Apoio ao Projeto de Lei 4487, de 2025, de autoria dos Senadores Luís Carlos Heinze (PP/RS) e Hamilton Mourão (Republicanos/RS), que altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e nº 7.353 de 29 de agosto de 1985, para incluir os Fundos dos Direitos da Mulher na destinação do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas como incentivo fiscal.

Dê-se ciência dessa Moção ao Excelentíssimo Senhor Senador Davi Alcolumbre, presidente do Senado.

É a Moção. Sala das Sessões.
Cascavel, 2 de fevereiro de 2026.

Hudson Moreschi
Vereador/PODE

Exposição de Motivos.

O Projeto de Lei de autoria dos Excelentíssimos Senhores Senadores da República Luís Carlos Heinze (PP/RS) e Hamilton Mourão (Republicanos/RS), encontra-se na CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal. Trata-se de um instrumento fundamental para o avanço das políticas públicas de enfrentamento à desigualdade de gênero e de promoção dos direitos das mulheres no Brasil.

Inspirado em mecanismos de incentivo fiscal já consolidados em nossa legislação, como as destinações aos Fundos da Criança e do Adolescente e da pessoa idosa, a proposta visa criar um canal seguro e transparente para que a sociedade civil e o setor privado possam contribuir ativamente com esta importante pauta.

Apesar dos progressos normativos, as mulheres brasileiras ainda enfrentam persistentes desafios, que vão desde a violência doméstica e a desigualdade no mercado de trabalho até a sub-representação em espaços de poder. Os Fundos dos Direitos da Mulher, geridos por Conselhos em âmbitos nacional, distrital, estaduais e municipais, são estruturas essenciais para financiar ações de proteção, acolhimento, capacitação e empoderamento.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Contudo, frequentemente operam com orçamentos limitados, insuficientes para a magnitude da demanda. O projeto propõe uma solução eficaz e sem impacto orçamentário e financeiro para o Estado, ao permitir que pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pessoas físicas destinem uma pequena parcela do imposto de renda devido para esses Fundos.

A medida não cria novas despesas para o Estado, mas sim redireciona recursos de forma a incluir os Fundos dos Direitos da Mulher entre as possibilidades legais de destinação de parte do Imposto de Renda. A experiência das campanhas de arrecadação da destinação do Imposto de renda comprova que os resultados alcançados não atingem o potencial autorizado nas legislações, pois são raros os contribuintes declarantes do imposto de renda que exercem a opção da destinação de parte do seu imposto devido dentro do limite legal.

Os dados do ano calendário 2024, exercício 2025, mostram que a Declaração da Pessoa Física, conforme dados da Receita Federal, teria um potencial da destinação a alcançar de R$ 14.590.000.000 (Quatorze Bilhões, Quinhentos e Noventa Milhões de reais), se os 17.432.046 (Dezessete Milhões e Quatrocentos e Trinta e Dois Mil e Quarenta e Seis) contribuintes declarantes tivessem destinado, direto na sua declaração, os percentuais, permitidos na legislação, da destinação para os Fundos. No entanto, apenas 213.160 (Duzentos e Treze Mil e Cento e Sessenta) contribuintes efetuaram a destinação diretamente na declaração do imposto de renda (pouco mais de 1% dos declarantes habilitados), o que resultou no montante de R$ 389.755.626,06 (Trezentos e Oitenta e Nove Milhões e Setecentos e Cinquenta e Cinco Mil e Seiscentos e Vinte e Seis Reais e Seis Centavos), cerca de 2,6% do valor possível, longe de alcançar o potencial de destinação limitado na legislação.

A inclusão dos Fundos dos Direitos da Mulher como opção para destinação do imposto de renda não seria uma forma de concorrer com os demais Fundos já definidos em legislações anteriores, mas um meio para atrair mais mulheres declarantes ao cenário da destinação fiscal, como instrumento de estímulo à participação consciente e ativa de pessoas físicas e jurídicas na construção de uma sociedade mais justa, via destinação voluntária de parcela do Imposto de Renda devido a iniciativas de relevante interesse social.

A proposta fundamenta-se no Princípio da responsabilidade fiscal compartilhada, que reconhece a corresponsabilidade de todos os agentes econômicos da sociedade, na promoção do bem comum e da equidade social. Ao facultar ao contribuinte mais uma possibilidade de direcionar parte do imposto de renda que já lhe é devido, este mecanismo fortalece e aproxima a sociedade das suas demandas reais. Cabe salientar que não se pretende aumentar a isenção fiscal, pois o limite global geral de 6% da pessoa física permanecerá o mesmo, apenas estamos incluindo o Fundo dos Direitos da Mulher como mais uma opção de escolha ao contribuinte.

Com a pessoa jurídica tributada pelo lucro real também não se pretende aumentar a isenção fiscal, pois será observado o limite de global geral de 10%, novamente estamos propondo mais uma opção de destinação, o Fundo dos Direitos da Mulher. E ainda, como nos projetos que irão utilizar os recursos da destinação do imposto de renda terá uma formação de educação fiscal e financeira a todos os beneficiários dos projetos, estaremos estimulando o combate à sonegação, a corrupção e a má aplicação dos recursos públicos,

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

assim como, incentivando o exercício da cidadania, o bem-estar social e a construção de conhecimentos.

Diante dessas considerações, resta evidente que a proposição se alinha ao interesse público ao promover o fortalecimento dos Fundos dos Direitos da Mulher, sem qualquer impacto adicional ao erário e em conformidade com os limites já estabelecidos pela legislação tributária. Trata-se de iniciativa que assegura maior efetividade às políticas públicas de equidade de gênero, reforçando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA